



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 663448/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ALINE VAM BEIK DE OLIVEIRA, ANA PAULA DIAS PEREIRA, CLEBERSON GUEDES, ELISANGELA APARECIDA FANTINI, EMANUELLI RODRIGUES FERREIRA, FABIO CEZAR POLIZEL, JOSE LUIZ SANTOS, LEONARDO DA SILVA MENEZES, LUCIANA APARECIDA RODRIGUES, LUCIMARA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES DE AGUIAR, MARIA JOSE DA SILVA DANTAS, MERIS TEREZINHA ROQUE ALVES DE QUEIROZ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NAYARA CAROLINA NEVES, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, ZILDA CABOCLO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2231/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de São Carlos do Ivaí. COAP e MPC pelo registro com recomendações. Voto pelo registro com recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de São Carlos do Ivaí, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2020, publicado em 08/01/2020.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 770.146/19, Acórdão n.º 334/23-S2C, peça 98 do referido processo¹.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 18300/25-CAGE (peça 19) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

- a) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas

¹ **Ementa:** Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2020. Município de São Carlos do Ivaí. Pelo registro, com determinação e recomendação, a fim de que o ente observe os prazos estipulados na Instrução Normativa deste TCE-PR e a ordem correta nas nomeações dos aprovados da lista de reserva de afrodescendentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados.

- b) Para o cargo de Auxiliar de serviços gerais - Lei complementar 6/2013, função de Auxiliar de serviços gerais - Lei complementar 6/2013, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 36, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 6.
- c) Para o cargo de Enfermeiro - Lei complementar 6/2013, função de Enfermeiro - Lei complementar 6/2013, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 6, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 2. (peça 19, fl. 5-6)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 5082/24-CAGE (peça 20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão determinou a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município de São Carlos do Ivaí apresentou contraditório à peça 30, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 2302/25-COAP (peça 31) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes recomendações ao Município de São Carlos do Ivaí:

- a. Para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.
- b. Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os próximos concursos públicos a serem realizados. (peça 31, fl.12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 366/25-7PC (peça 34), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo das recomendações acima transcritas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendações.

Quanto às recomendações sugeridas pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Inicialmente, é importante ressaltar que as nomeações observaram as disposições contidas no Edital do certame e na legislação aplicável, em especial a Lei Estadual nº 14.274/03, que estabelece o percentual de 10% para reserva de vagas a candidatos autodeclarados afrodescendentes. Além disso, as convocações foram realizadas rigorosamente com base na ordem de classificação, considerando a ampla concorrência e as listas especiais. Além disso, cabe ressaltar que, dentre os candidatos afrodescendentes inscritos, parte deles obteve classificação suficiente para convocação na ampla concorrência, conforme evidenciado no demonstrativo de convocações anexado. Essa situação decorre do desempenho individual dos candidatos no certame e da escolha destes em disputar as vagas gerais. (fl.2, peça 30)” – (peça 31, fl.4)

Contudo, a Coordenadoria de Atos de Pessoal analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: Em que pese o argumento do jurisdicionado, em consulta ao SIAP verifica-se que para o cargo de Auxiliar de serviços gerais houve 43 admitidos, sendo 7 admitidos pela reserva de vagas para afrodescendentes, e para o cargo de Enfermeiro houve 8 admitidos, sendo 2 admitidos pela reserva de vagas para afrodescendentes.

Todavia, verifica-se que o modo como está sendo feita a convocação está em desacordo com o edital, causando a preterição da convocação dos candidatos classificados nas vagas gerais, pois conforme disposto no Edital (item 8.1), a reserva se deu em atendimento a Lei Estadual nº 14.274/03 e foi de 10% das vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, reservando-se 10% das vagas, tendo em vista o critério de arredondamento previsto na Lei nº 14.274/03, quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Neste caso, para o cargo de Auxiliar de serviços gerais tendo sido nomeados 43 candidatos para o cargo, deveriam ter sido nomeados nas vagas destinadas a candidatos afrodescendentes 4 candidatos, bem como para o cargo de enfermeiro tendo sido nomeados 8 candidatos para o cargo, deveriam ter sido nomeados nas vagas destinadas a candidatos afrodescendentes apenas 1 candidato. (...)

Tendo em vista que o concurso é de 2020 e as nomeações dos candidatos ocorreram em 2022 e 2023, em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, sugere-se o registro das admissões, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela emissão de recomendação (...)

Ainda, cabe salientar, que em consulta ao SIAP verifica-se que não existe legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. A reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual nº 14274/2003.

Observe-se que a referida matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação. A citada Lei Estadual é aplicável somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa, seja pela própria disposição da lei em seu artigo 1º “Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos” (grifo nosso). (peça 31, fls. 4-5)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de recomendações.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição das recomendações sugeridas ao Ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **recomendações** ao Município de São Carlos do Ivaí:

- i. Para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, a fim de que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.
- ii. Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os próximos concursos públicos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **recomendações** ao Município de São Carlos do Ivaí:

- i. Para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

² **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vagas, a fim de que seja respeitada a porcentagem disposta no edital.

- ii. Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os próximos concursos públicos.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;